

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A

FONE (067) 3591-1123

CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

LEI COMPLEMENTAR Nº 018/2008 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2008.

Institui no Município de Santa Rita do Pardo – MS, a Contribuição para o Custeio do Serviço, Manutenção e Expansão de Rede de Iluminação Pública prevista no Artigo 149 - A da Constituição Federal, e no artigo 364 do Código Tributário Municipal, e dá outras providências.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ela **SANCIONA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, a Contribuição para o Custeio, Manutenção e Expansão do Serviço de Iluminação Pública, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, e, também, no artigo 364 do Código Tributário Municipal.

§ 1º – O serviço previsto no “caput” deste artigo compreende o consumo de energia elétrica destinada a iluminação de unidades consumidoras classificadas conforme artigo 20, inciso VI, da Resolução nº 456/2000, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, ou outra que vier a substituí-la, bem como para operação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública do Município.

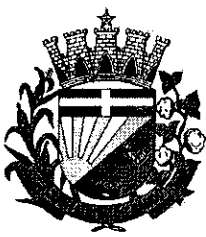
§ 2º – Na determinação do valor da Contribuição para o Custeio, Manutenção e Expansão do Serviço de Iluminação Pública, buscar-se-á que o custo mensal arrecadado jamais seja inferior ao custo do serviço prestado, devendo o montante a ser arrecadado ser suficiente para o custeio, a manutenção, bem como para a expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º - A Contribuição para o Custeio, Manutenção e Expansão do Serviço de Iluminação Pública, tem como fato gerador o custo de energia elétrica, manutenção e expansão da rede de energia necessária para a iluminação pública no território do Município.

Art.3º - O sujeito passivo da Contribuição para o Custeio, Manutenção e Expansão do Serviço de Iluminação Pública, é consumidor de energia elétrica residente ou estabelecida no território do Município e que esteja cadastrado junto à empresa concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Parágrafo único - O sujeito ativo responsável pela arrecadação da Contribuição para o Custeio, Manutenção e Expansão do Serviço de Iluminação Pública, do Município, é o Poder Executivo

7



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A

FONE (067) 3591-1123

CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Municipal, que, naturalmente, prestará contas dos montantes da despesa e receitas realizadas nos termos previstos na Lei Complementar Nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal).

Art. 4º - A base de cálculo da Contribuição para o Custeio, Manutenção e Expansão do Serviço de Iluminação Pública, é o valor mensal constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora de energia elétrica no território do Município, deduzidas as despesas relativas a outros tributos.

Art. 5º - Os percentuais para o adimplemento da Contribuição para o Custeio, Manutenção e Expansão do Serviço de Iluminação Pública, obedecerão às faixas de consumo e percentuais/alíquotas do anexo único que é parte integrante desta lei, onde há o respeito à primazia da capacidade contributiva de cada contribuinte.

Art. 6º - Estão isentos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP os consumidores com consumo mensal de até 30 kWh, constante do anexo único da presente lei.

Parágrafo Único – A determinação da classe categoria de consumidor observará o disposto na Resolução 456/2000 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, ou outra norma que vier a substituí-la.

Art. 7º - A Contribuição para o Custeio, Manutenção e Expansão do Serviço de Iluminação Pública, será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica do consumidor.

§ 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a conveniar ou contratar com a concessionária distribuidora de energia elétrica a forma de cobrança e o repasse dos recursos arrecadados da Contribuição para o Custeio, Manutenção e Expansão do Serviço de Iluminação Pública.

§ 2º - O convênio ou contrato a que se refere o parágrafo anterior deverá obrigatoriamente prever o repasse imediato, do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia elétrica fornecida ao sistema de Iluminação Pública os valores fixados, no convênio ou contrato, para remunerar à concessionária dos custos com lançamento e arrecadação da Contribuição para o Custeio, Manutenção e Expansão do Serviço de Iluminação Pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1123
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

§ 3º - O montante devido e não pago da Contribuição para o Custeio, Manutenção e Expansão do Serviço de Iluminação Pública, a que se refere o "caput" deste artigo será inscrito em dívida ativa, noventa dias após a verificação da inadimplência.

§ 4º - Servirá como título hábil para a inscrição:

I - A comunicação do não pagamento efetuado pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e inciso do Código Tributário Nacional, bem como do Código Tributário Municipal;

II - A nota fiscal da fatura de energia elétrica não paga;

III - Outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e inciso do Código Tributário Nacional, bem como do Código Tributário Municipal.

§ 5º - Os valores da Contribuição para o Custeio, Manutenção e Expansão do Serviço de Iluminação Pública não pagos no vencimento, serão acrescidos de multa, juros de mora e atualização monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 8º - Os valores arrecadados com a Contribuição para o Custeio, Manutenção e Expansão do Serviço de Iluminação Pública, deverão ser destinados para custeio, manutenção e expansão da própria rede de Iluminação Pública do Município.

Art. 9º - O Poder Executivo poderá, no prazo de até sessenta dias, regulamentar a presente Lei.

Art. 10º - A presente Lei Complementar entrará em vigor a partir de 90(noventa) dias após sua publicação, em observância aos princípios de direito tributário vigentes, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL, EM 16 DE DEZEMBRO DE 2008.

ELEDIR BARCELOS DE SOUZA
PREFEITA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO - MS



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A

FONE (067) 3591-1123

CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

ANEXO ÚNICO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 018/2008.

CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

FAIXA DE CONSUMO	% DA CONTRIBUIÇÃO
0 - 30	- isento (0%) -
31 - 50	3,00%
51 - 100	4,00%
DE 101 a 200	5,00%
ACIMA DE 201	6,00%

27

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDARAIA

é construído em alvenaria, sobre pilares a vigas de concreto para em todo o ambiente, sobre madrelamento de paralelos a torra da

ambientes possuem condições de higiene, conforto, segurança e de iluminação e ventilação natural e, quando necessário, de artificialmente.

As destinadas a educação infantil são amplas e arejadas, com pacífico e deixa crianças atitudes, e compartilham o número de alunos

incluindo para uso específico: para professores possui espaço adequada e é mobiliado com uma com este cadeiras assistidas, um roupeiro de dezesseis portas com

de a coordenação pedagógica tem um micro-computador completo, de a uma estante da sfo onde são guardadas os materiais pedagógicos

de a secretaria suficiente para abrigar a pessoal administrativo, es e os equipamentos necessários para o funcionamento da unidade

de a direção localiza-se entre a sala do secretário e a sala dos a, e este espaço físico é suficiente para acomodar a diretora, mobiliamento.

de a cabana que é adaptado como refeitório, sendo suficiente para a alunos na hora do merenda escolar, mesas e bancos específicos a atendido

de a merenda é servida primeiramente aos alunos da Educação posteriormente a alunos de Ensino Fundamental a uma turma de cada

de a relação aos banheiros destinados a Educação infantil possui divisões de a feminino, a cada banheiro possui duas divisões com portas, vidros, dois vasos sanitários e duas pilas de água e na parede externa de a há um lavatório revestido em azulejos brancos com três torneiras para

de a alunos com necessidades educacionais especiais possui um banheiro alunos com necessidades educacionais especiais possui um banheiro

de a quando as abastecimento de água e unidade escolar possui dois reservatórios de a água de fibrocimento com capacidade para mil litros cada um, suficiente para atender a necessidade da escola.

de a todas as dependências possuem mobiliários suficientes e necessários para o funcionamento a acomodação dos alunos matriculados, e são adequadas especificidades de cada etapa.

de a possui materiais didáticos, recursos audiovisuais, instalações, equipamentos tecnológicos e acervo bibliográfico para atender a clientela, e está completa com a proposta pedagógica de escola.

de a a forma de asseio/limpeza escolar e organização utilizada na Unidade Escolar a arquivo vivo a arquivo morto.

de a tanto as cargas docentes e técnicas-administrativas são profissionais habilitados e aptos, respectivamente, para a função que exercem;

de a A Escola Municipal Arco-Iris-Pólo atende a educação infantil nos turnos matutino e vespertino, e possui uma extensão que funciona na EE. Irman Ribeiro

de a Almeida Silva, conforme convênio firmado entre a Prefeitura Municipal a e a Prefeitura Municipal de Educação, atendendo as seguintes alunos:

de a Período Matutino: Pré-escola II = 26 alunos Período Vespertino: Pré-escola I - Extensão Sala Irman Ribeiro de Almeida Silva = 26 alunos

de a Pré-escola II - Extensão Sala Irman Ribeiro de Almeida Silva = 26 alunos Pré-escola II = 29 alunos

de a O Regimento Escolar e a Proposta Pedagógica são compatíveis a expressão a mesma organização didática pedagógica.

de a A Escola Municipal Arco-Iris-Pólo atende 111 alunos da Educação infantil, em avaliação e vespertino em regime de externalidade.

de a Sal. de a avaliação é realizada mediante acompanhamento e registro de seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental.

de a A avaliação institucional interna da Rede Municipal de Ensino é realizada anualmente, para os segmentos de pais, discentes, docentes e técnicos administrativos, e é realizada em forma de questionário abrangendo dados da Unidade Escolar, perfil dos respondentes, questões de acordo com a categoria e ser realizada e as perspectivas da comunidade escolar.

Pré-escola II = 26 alunos Período Vespertino: Pré-escola I = 30 alunos Pré-escola II = 34 alunos A Escola Municipal Luis Cláudia Josué - Pólo funciona e vespertino em regime de externalidade.

Seu sistema de avaliação é realizado mediante acompanhamento de seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental.

A avaliação institucional interna da Rede Municipal de Ensino é realizada anualmente, para os segmentos de pais, discentes, docentes e técnicos administrativos, e é realizada em forma de questionário abrangendo dados da Unidade Escolar, perfil dos respondentes, questões de acordo com a categoria e ser realizada e as perspectivas da comunidade escolar.

Os resultados satisfatórios e os dados apresentados foram por meio de 2. VOTO DA RELATORA: Diante de exposto, somos de parecer favorável a que se conceda a Escola de Luis Cláudia Josué - Pólo;

Autorização de Funcionamento de Educação Infantil por 83 anos, a partir de 2009;

Credenciamento da instituição para oferecer as etapas de ensino, considerando que atende às exigências para seu funcionamento;

3. CONCLUSÃO DA CÂMARA: A Câmara de Educação Básica/CEB, reunida em 11/12/2008, acompanha o voto da Relatora;

4. APROVADO EM SESSÃO PLENÁRIA: A Câmara de Educação Básica/CEB, reunida em 11/12/2008, acompanha o voto da Relatora;

5. APROVADO EM SESSÃO PLENÁRIA: A Câmara de Educação Básica/CEB, reunida em 11/12/2008, acompanha o voto da Relatora;

6. APROVADO EM SESSÃO PLENÁRIA: A Câmara de Educação Básica/CEB, reunida em 11/12/2008, acompanha o voto da Relatora;

7. APROVADO EM SESSÃO PLENÁRIA: A Câmara de Educação Básica/CEB, reunida em 11/12/2008, acompanha o voto da Relatora;

8. APROVADO EM SESSÃO PLENÁRIA: A Câmara de Educação Básica/CEB, reunida em 11/12/2008, acompanha o voto da Relatora;

9. APROVADO EM SESSÃO PLENÁRIA: A Câmara de Educação Básica/CEB, reunida em 11/12/2008, acompanha o voto da Relatora;

10. APROVADO EM SESSÃO PLENÁRIA: A Câmara de Educação Básica/CEB, reunida em 11/12/2008, acompanha o voto da Relatora;

11. APROVADO EM SESSÃO PLENÁRIA: A Câmara de Educação Básica/CEB, reunida em 11/12/2008, acompanha o voto da Relatora;

12. APROVADO EM SESSÃO PLENÁRIA: A Câmara de Educação Básica/CEB, reunida em 11/12/2008, acompanha o voto da Relatora;

13. APROVADO EM SESSÃO PLENÁRIA: A Câmara de Educação Básica/CEB, reunida em 11/12/2008, acompanha o voto da Relatora;

14. APROVADO EM SESSÃO PLENÁRIA: A Câmara de Educação Básica/CEB, reunida em 11/12/2008, acompanha o voto da Relatora;

15. APROVADO EM SESSÃO PLENÁRIA: A Câmara de Educação Básica/CEB, reunida em 11/12/2008, acompanha o voto da Relatora;

16. APROVADO EM SESSÃO PLENÁRIA: A Câmara de Educação Básica/CEB, reunida em 11/12/2008, acompanha o voto da Relatora;

17. APROVADO EM SESSÃO PLENÁRIA: A Câmara de Educação Básica/CEB, reunida em 11/12/2008, acompanha o voto da Relatora;

18. APROVADO EM SESSÃO PLENÁRIA: A Câmara de Educação Básica/CEB, reunida em 11/12/2008, acompanha o voto da Relatora;

19. APROVADO EM SESSÃO PLENÁRIA: A Câmara de Educação Básica/CEB, reunida em 11/12/2008, acompanha o voto da Relatora;

20. APROVADO EM SESSÃO PLENÁRIA: A Câmara de Educação Básica/CEB, reunida em 11/12/2008, acompanha o voto da Relatora;

21. APROVADO EM SESSÃO PLENÁRIA: A Câmara de Educação Básica/CEB, reunida em 11/12/2008, acompanha o voto da Relatora;

22. APROVADO EM SESSÃO PLENÁRIA: A Câmara de Educação Básica/CEB, reunida em 11/12/2008, acompanha o voto da Relatora;

23. APROVADO EM SESSÃO PLENÁRIA: A Câmara de Educação Básica/CEB, reunida em 11/12/2008, acompanha o voto da Relatora;

SECRETARIA DE CONTROLE E GESTÃO

LEI COMPLEMENTAR Nº 018/2008 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008. Institui o Município de Santa Rita do Pardo (MS); Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação e Expansão de Rede de Iluminação Pública prevista na Artigo 149 - A de Constituição Federal, e no artigo 364 de Código Tributário Municipal, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, a Contribuição para o Custeio, Manutenção e Expansão do Serviço de Iluminação Pública, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, e, também, no artigo 364 de Código Tributário Municipal.

§ 1º - O serviço previsto na "caput" deste artigo compreende o consumo de energia elétrica destinada a iluminação de ambientes consumidores classificados conforme artigo 20, inciso VI, da Resolução nº 458/2000, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, ou outra que vier a substituí-la, bem como para operação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública do Município.

§ 2º - Na determinação do valor da Contribuição para o Custeio, Manutenção e Expansão do Serviço de Iluminação Pública, buscar-se-á que o custo mensal arrecadado jamais seja inferior ao custo de energia prestada, devendo ser como para a expansão de rede de iluminação pública.

Art. 2º - A Contribuição para o Custeio, Manutenção e Expansão do Serviço de Iluminação Pública, tem como taxa parâmetro o custo de energia elétrica, mantida a expansão da rede de energia necessária para a iluminação pública no território do Município.

Art. 3º - O sujeito passivo da Contribuição para o Custeio, Manutenção e Expansão do Serviço de Iluminação Pública, é consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município, que esteja cadastrado junto a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Parágrafo único - O sujeito ativo responsável pela arrecadação da Contribuição para o Custeio, Manutenção e Expansão do Serviço de Iluminação Pública, é o Município, que, naturalmente, prolará as contas das montantes da despesa e receitas realizadas nos termos previstos na Lei Complementar nº 191/2000 (lei de responsabilidade fiscal).

Art. 4º - A base de cálculo da Contribuição para o Custeio, Manutenção e Expansão do Serviço de Iluminação Pública, é o valor mensal constante no fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora de energia elétrica no território do Município, os ônus das despesas relativas a outras tributas.

Art. 5º - De porcentagem zero e adimplimento da Contribuição para o Custeio, Manutenção e Expansão do Serviço de Iluminação Pública, obedecerá ao plano de consumo e geram/atribuições do ano em que se parte integral do mês em que há o respectivo a prorrogação da capacidade contributiva de cada contribuinte.

Art. 6º - Estão isentos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP os consumidores com consumo mensal de até 30 kWh, conforme se anexos do presente lei.

Parágrafo único - A determinação da classe categorial de consumidor observará a disposto na Resolução 456/2004 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, ou outra norma que vier a substituí-la.

Art. 7º - A Contribuição para o Custeio, Manutenção e Expansão do Serviço de Iluminação Pública, será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica do consumidor.

§ 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a convênio ou contratar com o concessionária distribuidora de energia elétrica a forma de cobrança e o repasse dos recursos arrecadados da Contribuição para o Custeio, Manutenção e Expansão do Serviço de Iluminação Pública.

§ 2º - O convênio ou contrato a que se refere o parágrafo anterior deverá obrigatoriamente prever a repasse imediato, de valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia elétrica fornecida ao sistema de Iluminação Pública a valores fixados, no convênio ou contrato, para remunerar a concessionária dos custos com insumos e a arrecadação da Contribuição para o Custeio, Manutenção e Expansão do Serviço de Iluminação Pública.

§ 3º - O montante devido e não pago da Contribuição para o Custeio, Manutenção e Expansão do Serviço de Iluminação Pública, a que se refere a "caput" deste artigo será inscrito em dívida ativa, oitenta dias após a verificação da inadimplência.

§ 4º - Servirá como título hábil para a inscrição: I - A comunicação de não pagamento alaturado pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 a inciso do Código Tributário Nacional, bem como de Código Tributário Municipal;

II - A nota fiscal da fatura de energia elétrica não paga;

III - Outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e inciso do Código Tributário Nacional, bem como do Código Tributário Municipal;

§ 5º - Os valores da Contribuição para o Custeio, Manutenção e Expansão do Serviço de Iluminação Pública não pagos no vencimento, serão acrescidos de multa, juros da mora e atualização monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 6º - Os valores arrecadados com a Contribuição para o Custeio, Manutenção e Expansão do Serviço de Iluminação Pública, deverão ser destinados para custeio, manutenção e expansão de própria rede de Iluminação Pública do Município.

Art. 9º - O Poder Executivo poderá, na prazo de até sessenta dias, regulamentar a presente Lei.

Art. 10º - A presente Lei Complementar entrará em vigor a partir de 90 (noventa) dias após sua publicação, em observância aos princípios de direito tributário vigentes, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL, EM 16 DE DEZEMBRO DE 2008. ELEIBR BARCELLOS DE SOUZA

PREFEITA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO - MS ANEXO ÚNICO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 018/2008. CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Table with 3 columns: FAIXA DE CONSUMO, % DA CONTRIBUIÇÃO, % DA CONTRIBUIÇÃO (antes) (%). Rows include 0-30, 31-58, 59-100, 101-180, and ACIMA DE 180.

LEI Nº 989/2008, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2008.

Vertical text on the right side of the page, possibly a page number or reference.



**CAMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO – MS
www.camarasantaritadopardo.com.br**

Santa Rita do Pardo-MS, 16 de dezembro de 2008.

Ofício n.º 141/2008.

Excelentíssima Senhora,

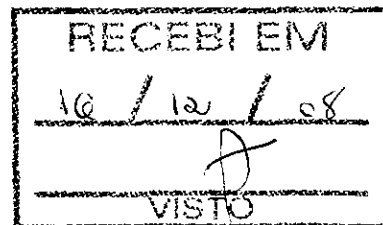
Venho através deste, em cumprimento ao Regimento Interno, encaminhar a Vossa Excelência, o Autógrafo de Lei n.º 015/2008, referente ao Projeto de Lei Complementar n.º 005/2008; o Autógrafo de Lei n.º 016/2008, referente ao Projeto de Lei Legislativo n.º 001/2008 e o Autógrafo de Lei n.º 017/2008, referente ao Projeto de Lei Legislativo n.º 002/2008.

Sem mais para o momento, apresento protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


José Ferreira de Matos

Presidente



Exma. Senhora
Eledir Barcelos de Souza
Prefeita Municipal
Nesta.



**CAMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO – MS
www.camarasantaritadopardo.com.br**

**AUTÓGRAFO DE LEI N.º 015/2.008
DE 16 DE DEZEMBRO DE 2.008.**

DO

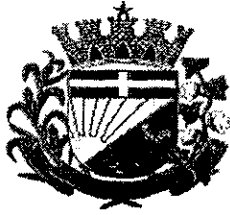
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 005/2008 DE 27 DE
NOVEMBRO DE 2008.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, REGIMENTALMENTE APROVOU O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º005/2008, QUE “INSTITUI NO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO – MS, A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO, MANUTENÇÃO E EXPANSÃO DE REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E NO ARTIGO 364 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PORTANTO AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A SANCIONAR E PROMULGAR A SEGUINTE LEI.

APRESENTA O SEGUINTE AUTOGRAFO DE LEI:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, a Contribuição para o Custeio, Manutenção e Expansão do Serviço de Iluminação Pública, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, e, também, no artigo 364 do Código Tributário Municipal.



**CAMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO – MS
www.camarasantaritadopardo.com.br**

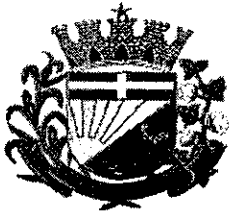
§ 1º – O serviço previsto no “*caput*” deste artigo compreende o consumo de energia elétrica destinada a iluminação de unidades consumidoras classificadas conforme artigo 20, inciso VI, da Resolução nº 456/2000, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, ou outra que vier a substituí-la, bem como para operação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública do Município.

§ 2º – Na determinação do valor da Contribuição para o Custeio, Manutenção e Expansão do Serviço de Iluminação Pública, buscar-se-á que o custo mensal arrecadado jamais seja inferior ao custo do serviço prestado, devendo o montante a ser arrecadado ser suficiente para o custeio, a manutenção, bem como para a expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º - A Contribuição para o Custeio, Manutenção e Expansão do Serviço de Iluminação Pública, tem como fato gerador o custo de energia elétrica, manutenção e expansão da rede de energia necessária para a iluminação pública no território do Município.

Art.3º - O sujeito passivo da Contribuição para o Custeio, Manutenção e Expansão do Serviço de Iluminação Pública, é consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à empresa concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Parágrafo único - O sujeito ativo responsável pela arrecadação da Contribuição para o Custeio, Manutenção e Expansão do Serviço de Iluminação Pública, do Município, é o Poder Executivo Municipal, que, naturalmente, prestará contas dos montantes da despesa e receitas realizadas nos termos previstos na Lei Complementar Nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal).



**CAMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO – MS
www.camarasantaritadopardo.com.br**

Art. 4º - A base de cálculo da Contribuição para o Custeio, Manutenção e Expansão do Serviço de Iluminação Pública, é o valor mensal constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora de energia elétrica no território do Município, deduzidas as despesas relativas a outros tributos.

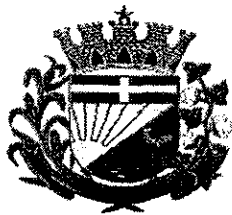
Art. 5º - Os percentuais para o adimplemento da Contribuição para o Custeio, Manutenção e Expansão do Serviço de Iluminação Pública, obedecerão às faixas de consumo e percentuais/alíquotas do anexo único que é parte integrante desta lei, onde há o respeito à primazia da capacidade contributiva de cada contribuinte.

Art. 6º - Estão isentos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP os consumidores com consumo mensal de até 30 kWh, constante do anexo único da presente lei.

Parágrafo Único – A determinação da classe categoria de consumidor observará o disposto na Resolução 456/2000 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, ou outra norma que vier a substituí-la.

Art. 7º - A Contribuição para o Custeio, Manutenção e Expansão do Serviço de Iluminação Pública, será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica do consumidor.

§ 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a conveniar ou contratar com a concessionária distribuidora de energia elétrica a forma de cobrança e o repasse dos recursos arrecadados da Contribuição para o Custeio, Manutenção e Expansão do Serviço de Iluminação Pública.



**CAMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO – MS
www.camarasantaritadopardo.com.br**

§ 2º - O convênio ou contrato a que se refere o parágrafo anterior deverá obrigatoriamente prever o repasse imediato, do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia elétrica fornecida ao sistema de Iluminação Pública os valores fixados, no convênio ou contrato, para remunerar à concessionária dos custos com lançamento e arrecadação da Contribuição para o Custeio, Manutenção e Expansão do Serviço de Iluminação Pública.

§ 3º - O montante devido e não pago da Contribuição para o Custeio, Manutenção e Expansão do Serviço de Iluminação Pública, a que se refere o "caput" deste artigo será inscrito em dívida ativa, noventa dias após a verificação da inadimplência.

§ 4º - Servirá como título hábil para a inscrição:

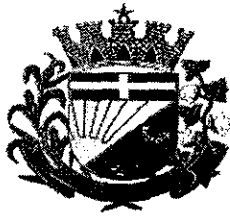
I – A comunicação do não pagamento efetuado pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e inciso do Código Tributário Nacional, bem como do Código Tributário Municipal;

II – A nota fiscal da fatura de energia elétrica não paga;

III – Outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e inciso do Código Tributário Nacional, bem como do Código Tributário Municipal.

§ 5º - Os valores da Contribuição para o Custeio, Manutenção e Expansão do Serviço de Iluminação Pública não pagos no vencimento, serão acrescidos de multa, juros de mora e atualização monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 8º - Os valores arrecadados com a Contribuição para o Custeio, Manutenção e Expansão do Serviço de Iluminação Pública, deverão ser destinados para custeio, manutenção e expansão da própria rede de Iluminação Pública do Município.



**CAMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO – MS
www.camarasantaritadopardo.com.br**

Art. 9º - O Poder Executivo poderá, no prazo de até sessenta dias, regulamentar a presente Lei.

Art. 10º - A presente Lei Complementar entrará em vigor a partir de 90(noventa) dias após sua publicação, em observância aos princípios de direito tributário vigentes, revogadas as disposições em contrário.


José Ferreira de Matos
Presidente


Joel da Silva
1º Secretário

Este Autógrafo de Lei sob n.º 015/2.008, ficará afixado no mural da recepção desta Egrégia Casa Legislativa, para conhecimento do público e registrado nas folhas do livro próprio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1123
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2008.

Institui no Município de Santa Rita do Pardo – MS, a Contribuição para o Custeio do Serviço, Manutenção e Expansão de Rede de Iluminação Pública prevista no Artigo 149 - A da Constituição Federal, e no artigo 364 do Código Tributário Municipal, e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Apresenta o seguinte projeto de Lei Complementar:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, a Contribuição para o Custeio, Manutenção e Expansão do Serviço de Iluminação Pública, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, e, também, no artigo 364 do Código Tributário Municipal.

§ 1º – O serviço previsto no “caput” deste artigo compreende o consumo de energia elétrica destinada a iluminação de unidades consumidoras classificadas conforme artigo 20, inciso VI, da Resolução nº 456/2000, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, ou outra que vier a substituí-la, bem como para operação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública do Município.

§ 2º – Na determinação do valor da Contribuição para o Custeio, Manutenção e Expansão do Serviço de Iluminação Pública, buscar-se-á que o custo mensal arrecadado jamais seja inferior ao custo do serviço prestado, devendo o montante a ser arrecadado ser suficiente para o custeio, a manutenção, bem como para a expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º - A Contribuição para o Custeio, Manutenção e Expansão do Serviço de Iluminação Pública, tem como fato gerador o custo de energia elétrica, manutenção e expansão da rede de energia necessária para a iluminação pública no território do Município.

Art.3º - O sujeito passivo da Contribuição para o Custeio, Manutenção e Expansão do Serviço de Iluminação Pública, é consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do

27



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1123
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Município e que esteja cadastrado junto à empresa concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Parágrafo único - O sujeito ativo responsável pela arrecadação da Contribuição para o Custeio, Manutenção e Expansão do Serviço de Iluminação Pública, do Município, é o Poder Executivo Municipal, que, naturalmente, prestará contas dos montantes da despesa e receitas realizadas nos termos previstos na Lei Complementar Nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal).

Art. 4º - A base de cálculo da Contribuição para o Custeio, Manutenção e Expansão do Serviço de Iluminação Pública, é o valor mensal constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora de energia elétrica no território do Município, deduzidas as despesas relativas a outros tributos.

Art. 5º - Os percentuais para o adimplemento da Contribuição para o Custeio, Manutenção e Expansão do Serviço de Iluminação Pública, obedecerão às faixas de consumo e percentuais/alíquotas do anexo único que é parte integrante desta lei, onde há o respeito à primazia da capacidade contributiva de cada contribuinte.

Art. 6º - Estão isentos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP os consumidores com consumo mensal de até 30 kWh, constante do anexo único da presente lei.

Parágrafo Único – A determinação da classe categoria de consumidor observará o disposto na Resolução 456/2000 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, ou outra norma que vier a substituí-la.

Art. 7º - A Contribuição para o Custeio, Manutenção e Expansão do Serviço de Iluminação Pública, será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica do consumidor.

§ 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a conveniar ou contratar com a concessionária distribuidora de energia elétrica a forma de cobrança e o repasse dos recursos arrecadados da Contribuição para o Custeio, Manutenção e Expansão do Serviço de Iluminação Pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A

FONE (067) 3591-1123

CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

§ 2º - O convênio ou contrato a que se refere o parágrafo anterior deverá obrigatoriamente prever o repasse imediato, do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia elétrica fornecida ao sistema de Iluminação Pública os valores fixados, no convênio ou contrato, para remunerar à concessionária dos custos com lançamento e arrecadação da Contribuição para o Custeio, Manutenção e Expansão do Serviço de Iluminação Pública.

§ 3º - O montante devido e não pago da Contribuição para o Custeio, Manutenção e Expansão do Serviço de Iluminação Pública, a que se refere o "caput" deste artigo será inscrito em dívida ativa, noventa dias após a verificação da inadimplência.

§ 4º - Servirá como título hábil para a inscrição:

I - A comunicação do não pagamento efetuado pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e inciso do Código Tributário Nacional, bem como do Código Tributário Municipal;

II - A nota fiscal da fatura de energia elétrica não paga;

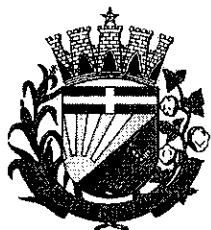
III - Outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e inciso do Código Tributário Nacional, bem como do Código Tributário Municipal.

§ 5º - Os valores da Contribuição para o Custeio, Manutenção e Expansão do Serviço de Iluminação Pública não pagos no vencimento, serão acrescidos de multa, juros de mora e atualização monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 8º - Os valores arrecadados com a Contribuição para o Custeio, Manutenção e Expansão do Serviço de Iluminação Pública, deverão ser destinados para custeio, manutenção e expansão da própria rede de Iluminação Pública do Município.

Art. 9º - O Poder Executivo poderá, no prazo de até sessenta dias, regulamentar a presente Lei.

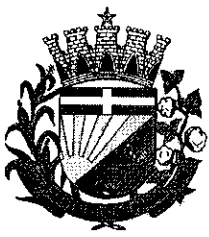
Art. 10º - A presente Lei Complementar entrará em vigor a partir de 90(noventa) dias após sua publicação, em observância aos princípios de direito tributário vigentes, revogadas as disposições em contrário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1123
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL, EM 27 DE NOVEMBRO DE 2008.

ELEDIR BARCELOS DE SOUZA
PREFEITA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO - MS



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1123
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

ANEXO ÚNICO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2008.

CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

FAIXA DE CONSUMO	% DA CONTRIBUIÇÃO
0 - 30	- isento (0%) -
31 - 50	3,00%
51 - 100	4,00%
DE 101 a 200	5,00%
ACIMA DE 201	6,00%



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A

FONE (067) 3591-1123

CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2008.

Estamos encaminhando para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei Complementar que *Institui a Contribuição* para o Custeio, Manutenção e Expansão do Serviço de Iluminação Pública em nosso Município.

A presente proposta visa tão somente implementar no âmbito de nosso Município a Contribuição para o Custeio, Manutenção e Expansão do Serviço de Iluminação Pública, já devidamente discutida e debatida em todo o território nacional, o que, aliás, demandara a alteração da Constituição Federal, especificamente no artigo 149-A, devidamente acrescido ao texto constitucional através da Emenda Constitucional nº 39, de 19 de Dezembro de 2002, sendo, portanto, exigível a contribuição desde 2003.

A imensa maioria dos Municípios brasileiros já instituíram dita contribuição, sendo instrumento indispensável ao equilíbrio das contas públicas.

É de se consignar que, aliás, o Município de Santa Rita do Pardo – MS, é um dos poucos que ainda não instituiu a contribuição em questão neste Estado de Mato Grosso do Sul e no País, sendo necessário para que haja a efetivamente a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, bem como a operação, manutenção, efficientização e ampliação do serviço de iluminação pública no Município.

Outrossim, não se pode olvidar que o Tribunal de Contas deste Estado de Mato Grosso do Sul, cobra deste Município o implemento da referida exação/contribuição, de maneira que o Município, diante das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, Constituição Federal e demais dispositivos legais vigentes, deve instituir a referida contribuição, de modo que seja efetivamente viabilizada a manutenção, a expansão e custeada a iluminação pública deste Município.

Assim, para que possa o Município cobrir os gastos com a ampliação, operação, manutenção, efficientização e consumo da energia elétrica da Iluminação Pública, os municípios instituem, através de lei, a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, que é paga pelos consumidores/contribuintes do município, através da fatura de energia elétrica.

Importante ressaltar que diversamente do que ocorre em inúmeros Municípios brasileiros, e que, inclusive, já ocorrera neste Município de Santa Rita do Pardo – MS, não há a instituição de valores prefixados, mas, sim, se observa o princípio maior em matéria tributária, qual seja, o princípio da capacidade contributiva, existindo, inclusive, faixa de isenção, bem como progressão de alíquotas conforme a quantidade de energia consumida pelas unidades consumidoras, de maneira que, quem tem capacidade econômica para consumir valores mais significativos de energia elétrica, também pode contribuir de maneira mais significativa, existindo, assim, verdadeira justiça fiscal e efetiva observância do princípio da capacidade contributiva.

Logo, este valor da contribuição de iluminação pública não é um valor fixo. Quem consome menos energia paga um percentual menor, quem consome mais energia paga um percentual maior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A

FONE (067) 3591-1123

CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

A iluminação pública é um benefício disponibilizado a toda a população, não sendo individualizada, muito embora cada um individualmente efetivamente tenha proveito ao se utilizar das vias iluminadas.

Mesmo que alguém não tenha luz na frente de sua casa, essa pessoa certamente se utiliza de vias públicas que têm a iluminação pública, bem como se utiliza de logradouros públicos, praças e demais locais iluminados, se utilizando efetivamente desta importante benfeitoria pública, de maneira que todos fazem um uso da iluminação pública, razão porque houvera a emenda constitucional, passando de taxa, como usualmente era estabelecido, para contribuição, cujo benefício é estendido a toda a coletividade.

Importante fazer expressamente remissão ao texto constitucional, na previsão do artigo 149-A da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 39, nos seguintes termos:

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.

Logo, o projeto em questão é reflexo da necessidade de o Município fazer frente aos custos com Custeio, Manutenção e Expansão do Serviço de Iluminação Pública, estando em estrita simetria com a Carta Constitucional.

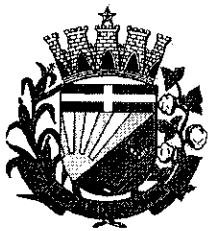
Igualmente, o projeto de lei complementar encontra amparo também no Código Tributário Municipal, o qual em seu artigo 364 já previra dita contribuição, restando, portanto, apenas, ser implementada no âmbito do Município, vez que sua instituição já fora devidamente prevista e autorizada nos termos do Código Tributário Municipal, adiante transcrito:

Art. 364 Fica expressamente autorizada a instituição no âmbito do Município de Santa Rita do Pardo, a Contribuição para Custeio do Serviço e Expansão da Rede de Iluminação Pública, prevista no artigo 149-A da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, destinada a fazer frente às despesas com a energia elétrica consumida e com a operação, manutenção, efficientização e ampliação do serviço de iluminação pública no Município, na forma da lei específica.

Ainda, com a instituição da contribuição para o Custeio, Manutenção e Expansão do Serviço de Iluminação Pública, ter-se-á a possibilidade de expansão contínua da rede, cujo objetivo é que todas as vias e logradouros públicos tenham a necessária iluminação pública, trazendo segurança, conforto e qualidade de vida a cidadãos e cidadãs de Santa Rita do Pardo – MS, cujo ideal começa a ser realizado e concretizado através deste projeto de lei complementar, onde se propicia os meios necessários à almejada realidade.

Logo, este projeto de lei complementar específico se destina à instituição da Contribuição para o Custeio, Manutenção e Expansão do Serviço de Iluminação Pública em nosso Município, estando em inexcusável harmonia com a Constituição Federal e Código Tributário

7



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1123
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Municipal, pelo que, se requer seja o mesmo apreciado e aprovado por esta Augusta Casa de Leis, para que seja a população de Santa Rita do Pardo – MS, destinatária de bem estar social, conforto e segurança.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL, EM 27 DE NOVEMBRO DE 2008.

ELEDIR BARCELOS DE SOUZA
PREFEITA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO - MS